

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada MAJOR FABIANA

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 78, de 2020, assinada em 5 de março de 2020, pelo Exmo. Sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, encaminha à análise do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, de forma a cumprir o disposto nos arts. 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Verifica-se que esse importante ato internacional aporta neste Parlamento três anos após ter sido firmado. Apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 6 de março de 2020, foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última, também, quanto ao mérito, por se tratar de matéria de cooperação penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228009438000>



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

O conteúdo do tratado compõe-se de um breve preâmbulo e de 28 artigos, estando acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 00026/2020 MRE MJSP, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

No preâmbulo, os dois Estados Partes assumem o compromisso de cooperação recíproca para “fortalecer suas estruturas jurídicas em matéria penal”¹, considerando, de modo particular, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assim como os instrumentos universais existentes para o combate ao terrorismo.

Manifestam, ainda, o desejo recíproco de melhorar, em ambos os Estados, a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação das leis, tanto durante o processo investigatório, quanto nos processos criminais, de forma a melhor reafirmar os valores comuns e as respectivas sociedades democráticas. Nesse sentido, reconhecem a importância do combate a crimes graves, incluídos a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de pessoas, armas de fogo, munição e explosivos, de terrorismo e respectivos financiamentos.

Relemboram, ainda, a existência do Tratado de Extradição entre a Romênia e a República Federativa do Brasil.

O instrumento foi assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2003.

Postas essas premissas, os dois Estados expressam o desejo comum “...de concluírem instrumento jurídico moderno sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal”. (Id, ibid., fl. 5/18)

O texto normativo em senso estrito é composto por 28 artigos.

No Artigo 1º, denominado **Alcance do Auxílio**, os dois Estados, em três parágrafos, estabelecem o escopo do instrumento, qual seja, nos termos do primeiro parágrafo, “...o mais amplo auxílio jurídico, conforme as

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Mensagem nº 78, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020>. Acesso em: 16 maio 2022.



disposições do presente Tratado, em relação a investigações, a processos criminais e à prevenção ao crime e em procedimentos relacionados à matéria penal”, o que incluirá os seguintes itens, enumerados exemplificativamente no segundo parágrafo, ou seja, com possibilidade de aditamentos, em face do disposto em sua alínea “j”:

- a) comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por videoconferência;
- c) transferência temporária de pessoas sob custódia;
- d) busca e apreensão;
- e) transmissão de documentos, registros e outros elementos probatórios;
- f) localização ou identificação de pessoas, ou objetos;
- g) identificação, localização, bloqueio, apreensão, perdimento de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;
- h) devolução de ativos;
- i) transmissão espontânea de informações;
- j) qualquer outro tipo de auxílio permitido pela legislação da Parte Requerida e acordado entre as Autoridades Centrais das Partes.

O terceiro parágrafo desse artigo inicial assim dispõe:

O auxílio será prestado independentemente de a conduta objeto do pedido ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar o auxílio, de acordo com sua lei interna. (sic)

Depreende-se, portanto, que não é necessário que, para a prestação de determinado auxílio em matéria penal, as informações ou a cooperação solicitadas sejam puníveis nos termos da legislação do Estado requerido que, todavia, de acordo com a sua legislação interna, pode resolver discricionariamente se presta ou deixa de prestar essa cooperação.



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

No Artigo 2º, chamado de **Autoridades Centrais**, em três parágrafos, os dois Estados convencionam transmitir e receber pedidos, por intermédio dos respectivos Ministérios da Justiça, mediante comunicações diretas ou pelos canais diplomáticos competentes.

No Artigo 3º, intitulado **Cumprimento de Pedidos de Auxílio Jurídico**, delibera-se que os pedidos formulados serão cumpridos nos termos da legislação pertinente do Estado requerido, “salvo se estabelecido de outra forma” no tratado em análise. Ademais, a Parte Requerida “...cumprirá as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente, salvo se estabelecido de outra forma pelo presente Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação interna da Parte Requerida”.

Além disso, as autoridades centrais requeridas poderão solicitar às solicitantes informações adicionais que possibilitem o cumprimento do pedido formulado ou que sejam cumpridas as demandas ou tomadas medidas que, conforme a legislação interna do Estado a que tenham sido solicitadas informações, possam atender à demanda. Adicionalmente, a autoridade central requerida tem o dever de comunicar imediatamente à requerente os resultados pertinentes a pedido que tenha sido formulado.

No Artigo 4º, **Forma e Conteúdo dos Pedidos**, são detalhados os procedimentos para a apresentação e o processamento dos pedidos formulados, que devem ser escritos ou confirmados por escrito em quinze dias, com as seguintes informações, segundo o segundo parágrafo:

- a) identificação da autoridade requerente;
- b) objeto e natureza da investigação, da persecução ou outros procedimentos, inclusive os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que o pedido se refere;
- c) resumo dos fatos relevantes;
- d) descrição dos elementos de provas, da informação ou de outras diligências solicitadas; e
- e) finalidade para a qual se solicitam os elementos de prova ou outro auxílio.

Na medida do necessário e possível, o pedido incluirá também:

- a) informações sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa de quem se solicita a produção de provas;
- b) informações sobre a identidade e a localização da pessoa a quem devam ser comunicados os atos processuais, a



qualidade na qual lhe são comunicados e a forma na qual esta comunicação deve ser feita;

c) informações relativas à identidade e à localização provável da pessoa ou do objeto a ser identificado;

d) descrição precisa do local ou da pessoa a em que se deve proceder a busca e do objeto a ser apreendido;

e) descrição da forma na qual testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;

f) descrição do testemunho ou da declaração solicitados, incluindo a lista de perguntas a serem feitas;

g) descrição do procedimento específico a ser seguido no cumprimento do pedido;

h) informações sobre provisões e custos aos quais faz jus a pessoa solicitada a comparecer na Parte Requerente;

i) sugestão fundamentada de prazo para cumprimento do pedido; e

j) qualquer outra informação que possa ser fornecida à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

O Artigo 5º, por sua vez, traz salutar deliberação a respeito do **Idioma** a ser adotado pelos dois Estados no encaminhamento e atendimento das demandas, qual seja:

Os pedidos deverão ser feitos no idioma da Parte Requerente e acompanhados por tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma. Qualquer documentação solicitada deverá ser traduzida para o idioma da Parte Requerida.

No Artigo 6º, que contém a previsão de **Denegação de Auxílio**, são, para tanto, previstas três hipóteses, quais sejam:

a) quando o pedido se referir a crimes considerados, pela Parte Requerida, de natureza política ou relacionados a tais crimes;

b) se o pedido se referir a crime considerado, pela Parte Requerida, de natureza militar, que não constitua crime na legislação civil;

c) quando se julgar que o cumprimento do pedido poderia ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida.

Também, em caso de denegação, estipula-se que o Estado a que tenha sido solicitado o auxílio indague ao solicitante, antes da negativa, se a Parte requerida aceita que o auxílio seja prestado mediante as condições que a Parte requerida precisa estabelecer para atender a demanda, caso em que o requerente deverá, se, ainda assim quiser o auxílio condicionado, aceitá-las. Na hipótese de persistir a negativa, as razões pertinentes à recusa deverão ser especificadas.



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

No Artigo 7º, aborda-se a questão de **Cumprimento de Pedido Adiado ou Condicionado**, que poderá ocorrer se o Estado requerido julgar que o cumprimento do pedido tenha possibilidade de comprometer processos em andamento ou colocar em risco a segurança de qualquer pessoa em seu território. Nessas hipóteses, justificativa deve ser feita pelo requerido ao requerente.

No Artigo 8º, intitulado **Confidencialidade e Limitações ao Uso**, em três parágrafos, deliberam os dois Estados sobre a hipótese de, ao fazer determinado pedido, a parte requerente demandar sigilo sobre tal pleito. Se, contudo, a Parte requerida não puder assentir a essa demanda, deverá imediatamente informar esse óbice ao requerente, para que ele decida se deseja ou não prosseguir com o pleito, sem o sigilo.

Ademais, nos termos do parágrafo segundo, o demandante “...não usará ou divulgará, sem prévia autorização da Parte Requerida, qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Tratado para qualquer fim, salvo para os procedimentos declarados no pedido”. Além disso, nenhum dos dispositivos do Artigo 8º “constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito do procedimento criminal caso haja obrigação nesse sentido nos termos da legislação da Parte Requerente”. Há, ainda, o dever de a Parte requerente notificar à requerida previamente, em caso de necessidade de divulgação de informações em âmbito de procedimento criminal.

O Artigo 9º é relativo à **Comunicação de Atos Processuais**, sendo nele estabelecidos os procedimentos e prazos para que seja feito o intercâmbio processual pertinente a eventual cooperação que seja requerida entre os dois Estados, nos termos do ato internacional em análise.

O Artigo 10 é intitulado **Localização ou Identificação de Pessoas ou Objetos**, decidindo-se que “quando a Parte Requerente solicitar a localização ou identificação de pessoas ou de objetos no território da Parte Requerida, esta deverá diligenciar no sentido de localizá-los ou identificá-los”.

O Artigo 11, **Depoimento na Parte Requerida**, concerne à possibilidade de prestação de depoimentos por parte de testemunhas ou



peritos, detalhando os procedimentos para a intimação desses depoentes. Especifica-se, ainda, que “testemunha ou perito que deixe de responder à intimação de comparecimento cuja comunicação foi solicitada não poderá ser submetido a qualquer sanção ou medida de coerção” exceto se “entrar no território da Parte Requerente por iniciativa própria e for ali citado novamente de forma legal”.

Convenciona-se, ainda, que deverão ser fornecidas, pela Autoridade Central do Estado requerido ao requerente, com antecedência, informações quanto à data e local de tomada de depoimentos ou produção de provas. Também, o Estado requerido poderá permitir ao requerente que apresente perguntas no transcorrer desses depoimentos ou produção de provas, por critério discricionário seu, de acordo com a sua legislação interna.

São, ainda, feitas as tratativas necessárias à provisão de recursos para a realização desses depoimentos ou produção de provas.

No Artigo 12, intitulado **Depoimento na Parte Requerente**, em cinco parágrafos, delibera-se que:

1. quando o Estado requerente julgar “particularmente necessário” o comparecimento de testemunha ou perito perante as suas próprias autoridades judiciais, tal demanda deverá estar expressa no pedido de citação ou intimação a ser convidado pelo Estado requerido;

2. o Estado requerido deverá informar ao requerente a resposta dada pela testemunha ou perito;

3. as provisões de recursos pertinentes a transporte e estada do depoente deverão ser calculados com base em seu Estado de residência e deverão ser, pelo menos, iguais àqueles valores aplicados pelo requerente em seu território;

4. deverão ser indicados os valores prováveis das provisões a serem pagas e respectivas despesas com transporte e diárias a serem reembolsadas, desde o pedido ou intimação para a oitiva de depoente;

5. o Estado requerido, caso seja solicitado pelo Requerente, poderá conceder adiantamento à testemunha ou ao perito, mas isso deverá



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

ser mencionado no pedido de citação ou intimação e reembolsado pela Parte Requerente.

O Artigo 13, por sua vez, é pertinente à **Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia**, “cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e a Parte Requerida assim consintam”. Portanto, sem essa anuênci, tanto do Estado requerido, quanto da própria pessoa a ser transferida, ela não ocorrerá, nos termos do que dispõe o primeiro parágrafo desse artigo.

O segundo parágrafo desse dispositivo é bastante detalhado, dispondo sobre os aspectos atinentes à segurança da pessoa sob custódia a ser transferida, de um Estado a outro, e às condições mediante as quais isso poderá ser feito, como a necessidade de segurança e custódia; a devolução no prazo da custódia, salvo concordância do custodiado; a vedação de extradição; e a dedução do período de custódia no território da Parte Requerente. No terceiro parágrafo estão previstas as hipóteses em que essa transferência poderá ser recusada, como a necessidade de presença da pessoa e se a transferência puder estender a detenção. Observe-se que essa possibilidade de transferência, ou não, conforme denota o verbo “poderá”, é discricionária, cabendo ao Estado requerido decidir a respeito, o que também deverá contar com a anuênci da pessoa a ser eventualmente transferida.

Em três parágrafos, aborda-se, no Artigo 14, a questão da **Imunidade** a que tem direito a pessoa sob custódia a ser transferida. Nesse sentido, estipula-se que:

1. o custodiado não poderá sofrer qualquer processo, detenção ou outra restrição de liberdade pessoal, no território do Estado requerente, por atos ou condenações que tenham precedido a sua partida do território do Estado requerido;

2. caso a pessoa, cuja transferência se requer, não assinta ao pedido feito, não poderá, em face dessa recusa, sofrer qualquer outra penalidade ou medida coercitiva;



3. a imunidade concedida ao transferido cessará se esse permanecer no território do Estado requerente por período igual ou superior a quinze dias consecutivos, depois de ter sido oficialmente comunicado de que sua presença não era mais necessária, bem como se, após ter partido posteriormente à sua dispensa, tenha retornado.

No Artigo 15, é abordada a hipótese de **Audiência por Videoconferência**. É um dos mais longos dispositivos do texto normativo, sendo composto por oito detalhados parágrafos, dos quais destacamos os seguintes aspectos:

1. o Estado requerido poderá aceitar a realização da audiência requerida se não for "...contrária aos princípios fundamentais de sua legislação e sob a condição de que disponha dos meios técnicos exigidos para a videoconferência", havendo, contudo, a possibilidade de tais meios serem fornecidos pelo Estado requerente (op. cit., p. 12/18);

2. quando forem feitos tais pedidos, devem especificar as autoridades que deverão conduzir a audiência requerida e serão responsáveis pela identificação da pessoa cuja oitiva se requer;

3. deverão ser providenciadas todas as medidas necessárias à segurança do depoente, assim como, se for o caso, a presença de intérprete;

4. o depoente poderá invocar o direito de não prestar depoimento, caso esse direito seja reconhecido em quaisquer dos dois Estados convenientes;

5. deverá ser lavrado relato circunstanciado (ata ou registro de audiência) com dados completos pertinentes à audiência, tais como data, local, identidade, descrição das pessoas presentes, compromisso prestado e condições técnicas da sua realização;

6. a recusa a depor, quando houver dever legal de fazê-lo, assim como o falso testemunho serão puníveis nos termos da legislação vigente no Estado requerido;



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

7. audiências das quais participe réu ou investigado em procedimento criminal só serão realizadas mediante consentimento desse acusado.

No Artigo 16, abordam-se as hipóteses de **Busca, Apreensão e Entrega** de quaisquer itens que tenham sido requeridos. Essas ações, para serem deferidas, deverão ser solicitadas instruídas com informações necessárias e suficientes para justificá-las.

Além disso, especifica-se que “qualquer funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, caso solicitado, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição”, devendo essas demandas e o seu processamento ser feitos por meio das Autoridades Centrais. Ademais, o Estado requerido poderá, previamente, exigir concordância expressa do requerente, quanto às condições mediante as quais essas entregas serão feitas, inclusive como forma de resguardar interesses de terceiros de boa-fé.

O Artigo 17 é intitulado **Auxílio no Processo de Perdimento**, que, no nosso jargão jurídico, melhor traduzido teria sido por auxílio no processo de perda ou extravio.

É composto por dois parágrafos, nos quais se estipula que os dois Estados se auxiliarão em processos que envolvam identificação, localização, bloqueio, sequestro e extravio de produtos e instrumentos decorrentes da prática de crimes, nesse sentido prestando um ao outro as informações devidas para aferir se cabe alguma providência, a ser tomada de forma consentânea com a legislação do Estado onde tenham sido extraviados tais itens.

O Artigo 18 contempla a hipótese de adoção de **Medidas Cautelares**. Nele, dispõe-se que, desde que haja solicitação do Estado requerente, “a autoridade competente da Parte Requerida ordenará medidas cautelares, para preservar situação existente, proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova, caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo



o direito da Parte Requerida". Prevê-se, também, a hipótese de auxílio cautelar parcial.

O Artigo 19 é referente à **Devolução de Ativos**. No primeiro parágrafo desse artigo, há possível erro de tradução que dificulta a sua compreensão, senão vejamos:

1. Quando um crime houver sido cometido, e uma condenação houver sido obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos à Parte Requerente **com o propósito de perdimento**, de acordo com a lei interna da Parte Requerida. [sem destaque no original]

A imprecisão não compromete o entendimento do dispositivo, dispensando-se ressalva a respeito, vez que o entendimento natural é que, ao serem devolvidos os ativos ao requerente pelo requerido, o requerido dará baixa dos mesmos, nos seus estoques.

Sugere-se, contudo, para futuros acordos congêneres, que a versão para o português, do original celebrado em inglês, seja mais consentânea com o linguajar técnico-jurídico pátrio.

No segundo parágrafo do dispositivo são expressamente ressalvados os direitos reclamados por terceiros de boa-fé.

No Artigo 20, referente à **Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente**, em três parágrafos, determina-se que:

1. nas hipóteses em que haja apreensão de ativos ou seja determinada a perda de ativos que constituam recursos públicos, objeto de lavagem de dinheiro ou não, que tenham sido indevidamente apropriados do Estado requerente, esses ativos apreendidos ou perdidos serão devolvidos pelo Estado requerido, ao Estado requerente;

2. prevê-se, também, o ressarcimento "razoável" de gastos com os quais o Estado requerido tenha arcado, pertinentes a investigações, processos e procedimentos judiciais que tenham possibilitado a devolução dos ativos extraviados ou desviados e reencontrados;

3. essas devoluções ocorrerão, usualmente, quando das decisões finais pertinentes, podendo, contudo, o Estado requerido, devolver

* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0



esses ativos, se assim o desejar, antes que sejam concluídos os respectivos processos.

No Artigo 21, aborda-se a hipótese de **Devolução de Documentos e Bens**, em que se prevê a possibilidade de devolução, “tão logo seja viável”, por parte do Estado requerente, de quaisquer documentos, registros ou bem fornecidos que lhe tenham sido fornecidos pelo Estado requerido, em face das disposições do tratado em análise.

O Artigo 22, denominado **Informação Espontânea**, é composto por dois parágrafos, em que se prevê a possibilidade de envio de informações de um Estado a outro, sem solicitação prévia, quando se considerar que “...a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a Parte a encaminhar pedido nos termos deste Tratado”. Contudo, o Estado que fornece as informações pode, consoante as suas leis internas, “...impôr condições sobre o uso dessas informações pela Parte recipiente”. Tais condições, que sejam impostas para o fornecimento das informações, devem ser respeitadas por quem recebe as informações.

No Artigo 23, denominado **Certificação ou Autenticação**, em que os dois Estados convencionam que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, prescindirão de certificação, autenticação ou legalização.

No Artigo 24, pertinente aos **Custos** dessa cooperação penal convencionada, estipula-se que os encargos pertinentes a atendimento de pedidos serão arcados pela Parte solicitante e, ainda, que caso surjam despesas de natureza extraordinária, as Autoridades Centrais dos dois Estados entabularão conversações relativas aos termos e condições segundo os quais poderá ser prestado o auxílio demandado.

Os Artigos 25 (**Relação com outros Tratados**), 26 (**Consultas**), 27 (**Solução de Controvérsias**) e 28 (**Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**) encerram o presente ato internacional com essas disposições finais que constituem praxe em instrumentos congêneres. Senão vejamos:



* C D 2 2 8 0 9 4 3 8 0 0 0

1. os procedimentos estabelecidos no tratado em exame de forma alguma poderão constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra, por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas, podendo, ainda, fazê-lo, segundo os termos de qualquer outro ato internacional ou prática que possa ser aplicada pelos órgãos internos responsáveis pelo cumprimento das leis nos Estados Partes;
2. preveem-se mecanismos de consulta entre os dois Estados, tanto para a implementação do tratado em geral, quanto a casos específicos, como relativamente a medidas práticas que se tornem necessárias para a implementação do instrumento;
3. eventuais controvérsias deverão ser dirimidas por mecanismos de consultas entre os dois Estados, a serem realizadas pelos respectivos canais diplomáticos;
4. a entrada em vigor do tratado está prevista para o trigésimo dia após o recebimento da última notificação em que os dois Estados comuniquem um ao outro a finalização dos respectivos procedimentos de internalização do instrumento;
5. são possibilitadas emendas ao instrumento ora firmado, mediante consentimento mútuo entre os dois Estados;
6. a possibilidade de denúncia é prevista, mediante notificação diplomática, passando a produzir efeitos seis meses após ter sido realizada.

O instrumento em comento foi firmado em três idiomas, português, romeno e inglês, sendo o inglês o idioma escolhido para dirimir eventuais divergências de interpretação.

Importante, ainda, ressaltar que o presente ato internacional está instruído em consonância com as normas legais e regimentais pertinentes, contendo todas as chancelas e autenticações necessárias.

Após a MSC 78/2020 tramitar pela CREDEN, o parecer pertinente foi aprovado em 29/09/2021 e a proposição transformada no presente PDL.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, há



quatro anos, em 13 de junho de 2017, e recebido nesta Casa de leis apenas em março do ano passado, segue, em linhas gerais, o desenho dos instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal firmados por nosso País, que estão inseridos no bojo dos chamados Tratados de Cooperação Jurídica Internacional.

Esses instrumentos de cooperação integram o conjunto dos atos internacionais conhecidos pela sigla MLATs, advindas de sua denominação em língua inglesa (*Mutual Legal Assistance Treaties*), que abrangem tanto aqueles instrumentos bilaterais de cooperação de natureza cível, quanto o conjunto daqueles pertinentes ao Direito Penal (*Mutual Legal Assistance Treaties in Criminal Matters*), entre os quais estão aqueles atos internacionais bilaterais destinados à produção de provas no campo penal, grupo em que se insere o ato internacional em debate.

Segundo o Manual referente à Assistência Jurídica Mútua e Extradicação, da Organização das Nações Unidas, “a assistência jurídica mútua em matéria penal é um processo por meio do qual os Estados buscam prover assistência, uns aos outros, no sentido de colher provas e evidências para serem usadas em processos penais”.²

Trata-se de interação saudável entre Estados soberanos no sentido de promover a segurança pública e jurídica, coibindo a prática criminosa que perpassa e ultrapassa as fronteiras nacionais.

Em tese, leciona Maia Neto³,

(...) o auxílio jurisdicional abrange diversas formas de cooperação internacional de natureza bilateral em matéria de Direito Penal, Processual Penal e de Direito Penitenciário para prevenir a delinquência, viabilizar o *ius persequendi* estatal e efetivar mecanismos contra a impunidade, pela necessidade de combater a prática de graves crimes.

² UNITED NATIONS ORGANIZATION (UN). UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Manual on Mutual Legal Assistance and Extradition**, p.19. Viena: United Nations Office, 2012.

³ MAIA NETO, Cândido F., "Justiça e Cooperação Internacional em matéria penal à luz dos Direitos Humanos", in: ANNONI, Danielle (org.) **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos, p.42. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.



Ressaltam os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a proposição ora em pauta, que “a crescente inserção internacional e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que diz respeito à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça e ao cumprimento de decisões judiciais, bem como ao combate à criminalidade organizada internacional, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição e explosivos, o terrorismo e o financiamento do terrorismo”.⁴

Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo, grupos criminosos organizados são definidos, como grupos estruturados de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas naquela Convenção (Artigo 2, alínea “a”), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.⁵

Entendem-se, de outro lado, como grupos estruturados, também nos termos da Convenção de Palermo (Artigo 2, alínea “c”), aqueles formados de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, ou que não haja continuidade na sua composição e ainda que não disponham de uma estrutura elaborada.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 78, de 2020. **Exposição de Motivos Interministerial dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública** (EMI nº 00026/2020 MRE MJSP), fls. 2-3/18. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1864982&filename=MSC+78/2020>. Acesso em: 16 maio 2022.

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**: Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 16 maio 2022.



Sob a ótica da Exposição de Motivos citada, o tratado em análise é extenso e pormenorizado e visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, com o fito de trazer

(...) agilidade no intercâmbio de informações e na adoção de providências por parte das autoridades judiciárias de Brasil e da Romênia, sendo semelhante a outros instrumentos sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinados e ratificados pelo Brasil no plano internacional.

O instrumento em pauta tem, ademais, o cuidado de primar pelo zelo à legislação interna dos dois países cooperantes, nesse sentido indo ao encontro da melhor doutrina. Nesse aspecto, para Maia Neto (Op. cit., p.51),

...mesmo sendo a criminalidade organizada atroz e indesejável à comunidade internacional, se faz necessária à manutenção do Estado de Direito, o respeito às normas vigentes domésticas e aos princípios e cláusulas previstos nos instrumentos de Direitos Humanos, do contrário estaríamos admitindo a quebra das garantias fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sem falarmos no devido processo legal, propugnado e exigido na ordem jurídica universal.

Sob o prisma do Direito Internacional Público, o instrumento é consentâneo com as tendências que vêm sendo adotadas na celebração de atos internacionais entre os países nessa matéria e vai ao encontro dos atos internacionais multilaterais pertinentes, tais como a mencionada Convenção de Palermo, assim como das normas pertinentes da nossa legislação doméstica.

Destaque-se que a Romênia, com aproximadamente 20,1 milhões de habitantes, é o sétimo membro mais populoso da União Europeia. Sua capital, Bucareste, é a maior cidade do país e a sexta maior cidade da União Europeia. Cerca de 90% de sua população são falantes nativos de romeno e, por sua rica história cultural, a Romênia tem sido o lar de muitos artistas, músicos e inventores influentes, apresentando uma variedade de atrações turísticas.

No que concerne ao relacionamento bilateral entre os dois Estados partícipes do tratado em apreciação, cumpre assinalar que Brasil e Romênia estabeleceram relações diplomáticas em 1928. Naquele mesmo ano, a Romênia inaugurou legação diplomática no Rio de Janeiro, sendo essa



a primeira daquela nação na América Latina. O Brasil retribuiu esse gesto de consideração e amizade em 1929. Com o advento da II Guerra, a legação brasileira foi fechada em 1939, sendo reaberta missão brasileira naquele país em 1962, no marco da chamada Política Externa Independente.⁶

Cabe lembrar, ainda, que as duas nações mantêm mecanismo regular de consultas políticas, tendo a última edição sido realizada em Brasília, em 2017, sendo que edições anteriores ocorreram em 2012, também em Brasília, e, em Bucareste, em 2013, segundo a mesma fonte.

Do ponto de vista do intercâmbio comercial, informa o Itamaraty que, em 2018, esse alcançou o montante de US\$ 541,8 milhões, “sendo US\$ 386,9 milhões constituídos de exportações brasileiras e US\$ 154,9 milhões de importações”. Salienta, ainda, o Ministério das Relações Exteriores, que as exportações para a Romênia cresceram 27,7% em comparação com ano anterior (2017).

Entre os produtos exportados pelo Brasil, constaram, principalmente, bens primários ou semimanufaturados, tais como farinhas, “pellets” e bagaço de soja; soja em grãos; minério de ferro; fumo; e açúcar.

Verificou-se, no sentido inverso, que as importações brasileiras advindas da Romênia registraram queda de 19% nesse mesmo período, e que as exportações romenas para o Brasil são constituídas principalmente de produtos manufaturados, sendo a pauta constituída, em mais de 90%, de autopeças.

Eram essas as considerações a fazer, tanto no que concerne ao conteúdo técnico do ato internacional em análise, quanto no que tange a uma breve notícia sobre o relacionamento bilateral entre os dois países que, certamente, tende a se aprofundar nos próximos anos, na medida em que ambos têm objetivos comuns, tais como a busca da paz e o progresso harmonioso da humanidade.

No âmbito da competência desta Comissão, votamos pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a

⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. África, Europa e Oriente Médio. Romênia. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoesbilaterais/todos-os-paises/romenia>>. Acesso em: 16 maio 2022.



Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo aprovado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora



* C D 2 2 8 0 0 9 4 3 8 0 0 0 *

